

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

CLOVIS BRITO SANDES

**O LICENCIAMENTO AMBIENTAL ENQUANTO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL: TEORIA E PRÁTICA**

**Aracaju
2014**

CLOVIS BRITO SANDES

**O LICENCIAMENTO AMBIENTAL ENQUANTO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL: TEORIA E PRÁTICA**

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe – FANESE como um dos pré-requisitos
para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Me. Fernando Ferreira da Silva Júnior

**Aracaju
2014**

FICHA CATALOGRÁFICA

S214l SANDES, Clovis Brito

O Licenciamento Ambiental Enquanto Ferramenta de Proteção Ambiental
: teoria e prática / Clovis Brito Sandes. Aracaju, 2014. 50 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe. Departamento de Direito, 2014.

Orientador: Prof. Me. Fernando Ferreira da Silva Júnior

1. Direito do Ambiente 2. Meio Ambiente 3. Licenciamento Ambiental
I. TÍTULO.

CDU 349.4: 349.6 (813.7)

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL ENQUANTO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL: TEORIA E PRÁTICA

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção
do grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe –
FANESE.

Aprovada em _____ de dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Fernando Ferreira da Silva Júnior
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico essa monografia a minha família, em especial a minha mãe que sempre esteve ao meu lado, ao meu Tio Valfran por todas as dúvidas esclarecidas e aos meus amigos que de forma direta ou indireta contribuíram para conclusão desse trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço todas as vitórias da minha vida a Deus, pois sem a tua benção nenhum propósito na minha vida teria razão.

Também, a minha mãe Gislaid que é meu porto seguro muito obrigado mãe, por ter acompanhado em todos os momentos, me incentivando e não deixando eu abandonar os meus sonhos, amo você incondicionalmente. Agradeço aos meus irmãos, por todo o apoio nesses cinco anos de estudo!

A todos da "família" Projur, vocês todos são como da minha família, pessoas que quero levar para toda a vida, aprendi muito com cada um que passou por aqui.

Agradeço de maneira especial a meu orientador Fernando Ferreira por toda a instrução nesse trabalho de conclusão de curso.

Por fim agradeço a todos que de alguma forma me ajudou nesse curso que hoje se encerra, que venham mais desafios e vitórias sempre com vocês ao meu lado.

As Leis Ambientais Brasileiras são consideradas bastantes avançadas e bem elaboradas, no que diz respeito ao objeto proposto, o problema está na aplicação destas, que por fatores dos mais diversos, inviabiliza e torna falha a sua execução. Um exemplo típico é retratado na fauna brasileira, segundo dados do IBAMA a exploração crescente e desordenada desses recursos têm gerado um processo intenso de extinção de espécies, seja pelo avanço da fronteira agrícola, perda de habitat, caça esportiva, de subsistência ou com fins econômicos, como a venda de pêlos e animais vivos. Este processo vem crescendo nas últimas duas décadas, à medida que a população cresce e os índices de pobreza aumentam.

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE/SE

RESUMO

O licenciamento ambiental é de suma importância para o equilíbrio entre o que é necessário para o desenvolvimento econômico do país e, também primordialmente para a proteção e preservação ambiental. Portanto, ele é um dos instrumentos indispensáveis à Política Nacional do Meio Ambiente, tendo em vista ser regulador das atividades que podem provocar danos ao meio ambiente. Assim entendendo, realizou-se o presente estudo que objetivou realizar uma análise sobre a importância do licenciamento ambiental e seu reflexo no meio ambiente. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica revisando a literatura sobre a temática cerne do trabalho em livros, revistas técnicas e material virtual encontrado na *internet*, o que permitiu a realização de uma reflexão contextualizada, com uma abordagem qualitativa. Autores do ramo do Direito como Antunes (2011), Beltrão (2009), Brocher (2011), Carvalho (2011), Costa (2013), Faria (2013), Fiorillo (2010), Granziela (2009), Milaré (2009) e Ribeiro (2013) possibilitaram os subsídios essenciais às análises e reflexões empreendidas no estudo. Enquanto método de abordagem empregou-se o método dialético por ter permitido detectar as contradições e os conflitos inerentes ao assunto, e, os métodos histórico e comparativo foram privilegiados no procedimento por apresentarem uma afinidade lógica com o de abordagem. Os resultados auferidos corroboram a hipótese implícita de que a diversidade de normas, leis e decretos, dentre outros diplomas jurídicos não só provocam conflitos para os empreendedores que iniciam o processo de licenciamento ambiental, como também representam um entrave para o próprio Judiciário na resolução das problemáticas conflituosas inerentes ao processo.

Palavras-chave: Direito do ambiente; meio ambiente; licenciamento ambiental.

ABSTRACT

Environmental licensing is of paramount importance for the balance between what is necessary for the economic development of the country and also primarily for environmental protection and preservation. Therefore, it is one of the indispensable tools to the National Environmental Policy Act in order to be a regulator of activities that can cause damage to the environment. Thus understood, the realization of the present study aimed to conduct an analysis of the importance of environmental licensing and its impact on the environment. To do so, we performed a literature search reviewing the literature on the subject of work in the core books, technical journals and virtual material found on the internet, which allowed for a contextualized reflection, with a qualitative approach. Authors of the branch of law how Antunes (2011), Beltrão (2009), Brocher (2011), Carvalho (2011), Costa (2013), Faria (2013), Fiorillo (2010), Granziela (2009), Milaré (2009) e Ribeiro (2013) made possible the essential subsidies analyzes and reflections undertaken for the study. While method approach was employed the dialect method for allowing detecting the contradictions and conflicts inherent in the subject, and the historical and comparative methods were privileged in the procedure for presenting a logical affinity with the approach. Actual results corroborate the implicit assumption that the diversity of rules, laws and decrees, among other legal acts not only cause conflicts for entrepreneurs who start the process of environmental licensing, but also represent an obstacle for the Judiciary in resolving problems conflict inherent in the process.

Keywords: Law of the environment; the environment; environmental licensing.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADEMA – Administração Estadual do Meio Ambiente

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

MMA – Ministério do Meio Ambiente

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	MEIO AMBIENTE: UMA PEQUENA ABORDAGEM.....	144
2.1	Política Nacional de Meio Ambiente.....	18
2.2	O Sistema Nacional de Meio Ambiente.....	200
3	A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA.....	244
3.1	Princípios Aplicados ao Licenciamento Ambiental	27
3.1.1	Princípio da prevenção e princípio da precaução.....	27
3.1.2	Princípio do desenvolvimento sustentável	27
3.1.3	Princípio da publicidade e princípio da informação	27
3.1.4	Princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados.....	27
3.1.5	Princípio da educação ambiental	28
4	O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, CONFLITOS E PERSPECTIVA.....	28
4.1	Impactos Ambientais e o Licenciamento Ambiental	28
4.2	Tipos de Licença Ambiental	322
4.2.1	Licença prévia (LP).....	322
4.2.2	Licença de instalação (LI)	322
4.2.3	Licença de Operação (LO).....	333
4.3	Procedimentos para a Obtenção do Licenciamento Ambiental	333
5	RESULTADOS, ANÁLISE E DISCUSSÃO	Erro! Indicador não definido.35
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
	REFERÊNCIAS	43
	APÊNDICES.....	45
	APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA	466
	ANEXO... ..	47
	ANEXO A - ADEMA - ORGANOGRAMA.....	48

1 INTRODUÇÃO

A Carta Republicana de 1988, dentro do seu bojo, defende inúmeros valores coletivos, dentre os quais podemos apontar, em seu art. 225, a ratificação de que a coletividade tem direito a um meio ambiente saudável e, ao mesmo tempo, gerando um dever ético até mesmo com gerações futuras.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental e de terceira dimensão, importando, assim a idéia de ir além das relações individuais, focando, em verdade, numa vida em que a solidariedade e o espírito de fraternidade devem ser os seus alicerces, adotando uma natureza transindividual, materializando uma titularidade indeterminada, atribuída a todos amplamente.

O direito ao meio ambiente protegido, preservado para as futuras gerações e preservação do próprio planeta, tem sido uma preocupação constante por todas as nações do mundo, principalmente as mais industrializadas e, por isso mesmo, as mais responsáveis pelas transformações climáticas que têm ocorrido, tendo em vista a necessidade precípua de se ter um ambiente ecologicamente correto, que garanta a sobrevivência da civilização terra, primordialmente no que se refere às atividades depredadoras que prejudicam diretamente as águas, a fauna, as florestas, o solo e o ar especialmente.

É nesse hall de preocupações que surge na ordem jurídica nacional e internacional, com a finalidade de proteger o meio ambiente o Direito Ambiental, um dos mais recentes ramos da ciência jurídica, cuja essência básica tem sido, apesar das dificuldades de sua aplicação, sistematizar a utilização dos recursos ambientais.

A consolidação desse direito como ato de cidadania, seria a condição essencial para se construir uma sociedade sustentável em nosso país. Contudo é fundamental uma reflexão acerca das formas de consumo insustentáveis que se construiu ao longo dos anos em nossa sociedade.

O zelo e respeito pelo meio ambiente exigem o fortalecimento da capacidade das pessoas atuarem na construção de um novo padrão sócio e ambientalmente responsável, não permitindo que o a lógica capitalista enterre a qualidade de vida humana, sobretudo dos seguimentos menos privilegiados e, assim, o Estado deve

entrar em cena como grande mantenedor desse equilíbrio, agindo preventivamente, fazendo-se fazer de instrumentos afetos à preservação e conservação ambiental.

Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/81, o licenciamento ambiental apresenta-se como de suma importância para o equilíbrio entre o que é necessário para o desenvolvimento econômico do país e, também primordialmente para a proteção e preservação regulando as atividades que podem provocar danos ao meio ambiente.

Assim, apresenta-se oportuno, questionar: quais as contribuições trazidas pelo licenciamento ambiental para a preservação ambiental? Questão esta que norteará a análise construída por este trabalho.

Nesse sentido, a Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 225, aborda sobre a importância da preservação ambiental para as presentes e futuras gerações. O preceito constitucional destaca a adaptação dos princípios da denominada Política Global do Meio Ambiente, à realidade brasileira e, para tanto, lança dever ao Poder Público de materializar a prevenção e precaução à possíveis eventos danosos e, para tanto, prevê competência material comum a todos os entes.

Dentre os instrumentos postos pela Legislação infraconstitucional ambiental, o Licenciamento ambiental apresenta-se como ferramenta importantíssima de prevenção e precaução à possíveis eventos danosos ao equilíbrio ambiental, fato este que determina o escopo geral desta monografia, qual seja, analisar o licenciamento ambiental enquanto ferramenta de proteção ao meio ambiente, no estado de Sergipe. De modo específico, pretende-se: a) analisar a construção do direito ambiental brasileiro; b) entender como se dá a divisão de competências entre os entes; c) identificar o órgão licenciador do Estado de Sergipe; d) analisar o processo de licenciamento ambiental em Sergipe.

Assim, com vistas a alcançar tais escopos, alicerçar-se-á em rigorosa base metodológica que possa dar suporte científico às considerações da autoria, referindo-se ao estudo dos pormenores afetos ao tema, tendo como norte metodológico a pesquisa descritiva, tendo como meio de investigação a pesquisa bibliográfica, de modo a sistematizar os dados existentes acerca do tema e, assim, formar um alicerce teórico.

A investigação descritiva foi utilizada, para expor os pormenores afetos ao licenciamento ambiental, especificamente, o processo de licenciamento junto ao órgão estadual em Sergipe, enquanto ferramenta de proteção ambiental.

Desta forma, notamos que há significativa relevância e ineditismo no tema abordado, dado seu ineditismo e a contribuição futura para que outras pesquisas possam ser alicerçadas nas análises que seguem os próximos tomos.

De modo a tornar a pesquisa mais inteligível, além deste intróito, seguem outras quatro seções: na segunda seção, é apresentada uma pequena abordagem acerca do meio ambiente, a Política Nacional do Meio Ambiente e o Sistema Nacional do Meio Ambiente; na terceira seção são tecidas considerações contextualizadas sobre a Legislação Ambiental Brasileira; na quarta é feita uma abordagem sobre O Licenciamento Ambiental, Conflitos e Perspectivas; na quinta são colocados os resultados em análise e discussão; por fim, serão apresentadas as considerações derradeiras da autoria.

2 MEIO AMBIENTE: UMA PEQUENA ABORDAGEM

Entende-se por meio ambiente a realidade que cerca e é vivenciada pelo ser humano. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81 – em seu art. 3º, inciso I, o conceitua como “[...], o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A Constituição Federal de 1988 amplia a Lei, tutelando o meio ambiente, não somente o natural, como também o artificial, o cultural e o do trabalho. A tutela, de acordo com Fiorillo (2010, p.70) refere-se a dois objetos de tutela ambiental: “[...] um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida”.

Reforça-se o fato de que, o conceito de meio ambiente, de acordo com o abordado, implica em que ao intérprete compete a ampliação de seu conteúdo, principalmente levando-se em consideração que o meio ambiente é uma realidade viva e, que, está em permanente movimentação, sendo dessa maneira dinâmico, o que acarreta transformações constantes.

Mas, na doutrina é possível encontrar vários conceitos sobre o meio ambiente. Carvalho (2001, p. 41-2) aponta algumas dessas concepções de vários especialistas em áreas e épocas diferenciadas sobre a realidade ambiental e os enfoques científicos e jurídicos, que pela sua importância estão citadas a seguir:

O complexo de relações entre o mundo natural e o ser vivo, as quais influem na vida e no comportamento do mesmo ser. (HILALIRE, 1835, naturalista).

[...] um ambiente mais ou menos fechado, onde os recursos locais são realizados por uma biomassa de plantas e de animais associados em processos mutuamente compatíveis. (DANSEREAU, [s.d.], ecólogo)

[...] sistema que compreende as coisas vivas da Terra e a fina camada global de ar, água e solo que é o seu habitat. (COMMONER, [s.d.])

[...] é o resultado prático sensível e cultural-ideológico das relações sociedade-natureza em um espaço e em um tempo concreto. Sendo

a síntese histórica das relações de intercâmbio entre a sociedade e a natureza. (MEIER, 1980, Jurista).

Os exemplos demonstram o quanto a realidade ambiental e, conseqüentemente o meio ambiente pode ser conceituado de diversas maneiras, mas traduzindo o mesmo significado. Carvalho (2001, p.42), no entanto, alerta que sob o ponto de vista legal, em termos de Brasil, o meio ambiente é definido como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, ou seja, repete o que diz a Lei nº 6.938/81.

Assim, como a finalidade do direito ambiental é promover a tutela de uma vida saudável, o meio ambiente é classificado, dividido, com a finalidade de possibilitar a caracterização da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Tem-se, portanto, como já foi abordado, os seguintes itens significativos: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

O meio ambiente considerado natural é aquele composto pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas, pelo solo, pelo subsolo, pela fauna e flora. A sua titulação é dada pelo artigo 225 da Constituição Federal/1988, que assim reza:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Observa-se, no entanto, que a legislação primou em proteger o bem natural, mas promovendo para todos os cidadãos, haja a vista que é um bem de uso comum, coletivo e, por isso, não pode pura e simplesmente ser vilipendiado em detrimento de prejuízos para o ser humano.

O meio ambiente artificial compreende todos os espaços urbanos que são construídos pelo ser humano, a partir de suas edificações, quer seja privado ou público, é o que se denomina de cidades, mas competindo para tanto a competência da União, estabelecida constitucionalmente, para traçar, determinar as suas diretrizes que possam promover o desenvolvimento urbano.

Em termos de meio ambiente cultural, a Constituição Federal de 1988 faz algumas delimitações, segundo Fiorillo (2010, p.72-3), ao determinar que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Salienta-se, que os bens denominados culturais representam as raízes de quaisquer povos, tendo em vista nele estar integrada toda a história desses povos, com suas tradições, além da trajetória responsável por suas constituições que os identificam enquanto povos.

Quando se refere ao local onde as pessoas estão executando as suas atividades profissionais, que logicamente também se relaciona com a saúde, dentre outros aspectos, tem-se o denominado, meio ambiente do trabalho, cuja caracterização reside na amplitude do contexto de uma empresa ou sociedade, bens imóveis e móveis, que na realidade são objetos de direitos dos sujeitos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam.

O artigo 200, inciso VIII, da CF /88, tutela justamente o meio ambiente do trabalho, segundo Fiorillo (2010, p.74), e, o próprio artigo 7º inciso XXIII, para os trabalhadores urbanos e rurais.

Ressalta-se, que a preocupação em relação à proteção ao meio ambiente do trabalho procura tão só preservar, salvaguardando, a saúde e a segurança do trabalhador no seu ambiente de trabalho.

Nesse sentido Carvalho (2001), diz que:

A ecologia é a história natural científica, é a ciência das relações por excelência – relações entre organismos e seu meio ambiente e dos organismos uns com os outros. Ela nos ajuda a compreender como a vida se organiza para sobreviver. O homem vive numa tríplice camada de ambientes, material, social e psicológico. A ecologia, no seu sentido comum, lida com as relações entre o homem e as forças e os recursos da natureza externa; a ecologia social lida com as relações sociais do homem, tanto dentro como entre sociedades humanas, e o que podemos chamar de ecologia psicológica se preocupa com as relações individuais e coletivas do homem, com as forças e recursos de sua natureza íntima e o mundo de ideias, crenças e valores que ele criou e com os quais se cercou. (CARVALHO, 2001, p. 42-3).

Infer-se que há de direito e de fato uma preocupação, ao classificar o meio ambiente, em proteger a vida do ser humano em todas as suas perspectivas, buscando a promoção da qualidade de vida. Salienta-se, no entanto, que as ações humanas são responsáveis pelos impactos negativos que recaem sobre os ecossistemas, provocando o denominado impacto ambiental.

Deduz-se do abordado, que o conceito de meio ambiente implica que se reconheça toda uma realidade em sua totalidade, ou seja, que meio ambiente é, em síntese, “[...] um conjunto de ações circunstanciais, de origem culturais, sociais, físicas, naturais e econômicas que envolve o homem e todas as formas de vida. É um conceito mais amplo do que o de natureza [...], que se limita aos bens naturais” (ANTUNES, 2011, p.310-11). O meio ambiente, portanto, pertence a todos os cidadãos e, por isso, precisa ser preservado para a atual e futuras gerações.

2.1 Política Nacional de Meio Ambiente

A Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, surge no país de acordo com Beltrão (2009, p.90) como “[...] primeiro diploma legal em nosso direito positivo que disciplina de forma sistematizada o meio ambiente, definindo meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais” voltada para a política nacional de meio ambiente, com finalidades amplas como é possível perceber em seu artigo 2º no qual fica claro o seu objetivo primordial:

[...] a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no País condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...].

A abrangência do seu objetivo fica mais detalhada no artigo 4º da referida Lei:

- a) a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- b) a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- c) o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- d) o estabelecimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- e) a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- f) a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- g) a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos.

Entende-se, que os objetivos da Lei englobam no seu bojo os instrumentos – legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos – ao favorecimento do que se

denomina desenvolvimento sustentável da sociedade e economia brasileiras. Tais instrumentos estão detalhados no artigo 9º da referida Lei. São eles:

- a) o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- b) o zoneamento ambiental;
- c) a avaliação de impactos ambientais;
- d) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- e) os incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção da tecnologia voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- f) criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevantes interesses ecológicos e extrativistas;
- g) o Sistema Nacional de Informações sobre o meio ambiente;
- h) o Cadastro Técnico Federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental;
- i) a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- j) a garantia de prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- k) o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Salienta-se, que a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, de acordo com Antunes (2011, p.121) foi estabelecida a partir de princípios constantes na Constituição Federal e pela legislação ordinária. São eles:

- I) ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II) racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III) planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV) proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
- V) controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras
- VI) incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII) acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII) recuperação de áreas degradadas;
- IX) proteção de áreas ameaçadas de degradação; e
- X) educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente

Sobre a relevância da política nacional do meio ambiente Granziera (2009) e Milaré (2009) assim se manifestam:

[...] importantes inovações foram introduzidas no direito brasileiro, para adequar os institutos jurídicos então existentes às especificidades da política ambiental, no que se refere, principalmente, à responsabilidade por dano ambiental, à legitimidade para propor ação de indenização por dano ambiental, além dos princípios inovadores como a participação social em processos decisórios e o enfoque econômico do meio ambiente, por meio de instrumentos de gestão. (GRANZIERA, 2009, p.67).

A Política Nacional do Meio ambiente [...] foi, sem questionamento, um passo pioneiro na vida pública nacional, no que concerne à dinâmica da realidade ambiental. Esse caráter de vanguarda não se limitou à esfera do meio ambiente: teve significado também na história da Administração Pública brasileira. [...] De fato, na história da nossa evolução política, as ações governamentais obedeciam mais a impulsos do momento ou a tendências de um determinado governo do que a planos, programas e projetos devidamente articulados. [...] Isto explica o caráter inovador da Política Nacional do Meio Ambiente. Sua implementação, seus resultados, assim como a estabilidade e a efetividade que ela denota, constituem um sopro renovador e, mais ainda, um salto de qualidade na vida pública brasileira. Seus objetivos nitidamente sociais e a solidariedade com o planeta Terra, [...] fazem dela um instrumento de grandíssimo valor para o País [...]. (MILARÉ, 2009, p.325).

Os objetivos, princípios e instrumentos abordados da política nacional do meio ambiente demonstram a preocupação brasileira, teoricamente, com a questão do meio ambiente tem uma dimensão ampla, levando-se em consideração que refletem uma preocupação do Estado brasileiro, e, por extensão da própria sociedade brasileira, em proporcionar o desenvolvimento sustentável do país, mediante a garantia da preservação dos recursos naturais.

2.2 O Sistema Nacional de Meio Ambiente

O SISNAMA foi criado, como já foi observado no item anterior, pelo artigo 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação”, cuja finalidade reside em estabelecer uma rede de agências governamentais, nos diversos níveis da Federação.

A proteção do meio ambiente de acordo com a legislação, entende-se, está sob a responsabilidade do SISNAMA que representa: “[...] o conjunto de órgãos e instituições vinculadas ao Poder Executivo que, nos níveis federal, estadual e municipal, é encarregado da proteção ao meio ambiente” (ANTUNES, 2011, p.107). Assim sendo, como afirma Milaré (2009, p.306), “o Sistema é de direito e de fato, uma estrutura político-administrativa oficial, governamental, ainda que aberta à participação de instituições não-governamentais e da sociedade, através dos canais competentes”.

Salienta-se, que os diferentes organismos também têm diferentes funções no que se refere à proteção ao meio ambiente, mas com preponderância do poder Executivo, com uma maior relevância, tendo em vista ser o responsável pelo licenciamento e controle das atividades que utilizam os recursos ambientais; o poder Legislativo elabora as leis, fixa os orçamentos das agências ambientais e controla as atividades desempenhadas pelo Executivo; o Judiciário revisa os atos administrativos desenvolvidos pelo Executivo que repercutem sobre o meio ambiente, bem como controla a constitucionalidade das normas elaboradas pelos outros Poderes.

Ao Congresso Nacional são atribuídas inúmeras responsabilidades voltadas para a proteção do meio ambiente, principalmente no que se refere à problemática de energia nuclear, e, que são regidos por vários dispositivos da Constituição Federal de 1988, a exemplo do artigo 49, que assim determina as suas atribuições:

Art. 49 - É da Competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)

O Artigo supramencionado traz competências inerentes ao Congresso Nacional como; Fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; Aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares; Autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais; Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Além das responsabilidades atribuídas ao Congresso Nacional que, de acordo com Paulo de Bessa Antunes (2011, p.110) tem o poder de “[...] sustar a

execução ou a vigência de atos normativos que não estejam em sintonia com a Constituição e com as leis votadas pelo próprio Congresso Nacional”, bem como a de “[...] permitir a supervisão de órgãos e agências do Executivo”.

Observa-se, que esses poderes não têm sido exercidos com competência, assim como não o tem feito no que concerne à problemática voltada para a energia nuclear, apesar da Lei nº 10.308 de 20 de novembro de 2001, aprovada pelo Congresso Nacional e que lhe faculta várias atribuições que não são, na prática, exercidas. (ANTUNES, 2011)

Infer-se, que o Congresso Nacional apesar dos poderes que lhes são conferidos não tem agido com responsabilidade frente às questões ambientais, o que vem a corroborar as afirmações e preocupações dos ambientalistas sobre a negligência do Estado frente a uma problemática que tem sido motivo de conflitos nos diversos estados brasileiros.

Dentro do SISNAMA as atribuições do Poder Judiciário são fundamentais tendo em vista principalmente que constitucionalmente ele tem estabelecido “[...] um amplo sistema de revisão judicial de todo e qualquer ato administrativo exarado por qualquer um dos diversos níveis em que se encontre organizado o Estado brasileiro” (ANTUNES, 2011, p.111). Significa, na prática, que o Poder Judiciário não tem somente um papel fundamental, como através dele será possível ter-se o controle popular da Administração Pública, principalmente no controle da aplicação das leis de proteção ambiental.

O Ministério Público, no contexto, tem atribuições específicas em relação ao meio ambiente, tendo em vista o estabelecido pela Lei nº 6.938/81 que determina em seu artigo 14, parágrafo 1º que a ele compete à promoção da responsabilização daqueles que promovam danos ao meio ambiente.

A constituição do SISNAMA é formada por vários órgãos estabelecidos no artigo 6º da Lei nº 6.938/81, a saber:

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

- I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;
- II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;
- III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (
- IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;
- V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;
- VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

Com atribuições próprias os órgãos citados têm a competência primordial do exercício do poder de polícia – instrumento jurídico pelo qual o Estado define os contornos dos diferentes direitos individuais, em benefício da coletividade (ANTUNES, 2011, p.147) – no que se refere às matérias ambientais, mas devido ao seu caráter burocrático não tem tido muita eficiência no cumprimento de suas obrigações.

3 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

É do conhecimento da população mundial atual em relação ao meio ambiente equilibrado e sustentável. Contudo, a devastação percebida e sentida na contemporaneidade, tem suas raízes em tempos remotos explicitada por todos os povos do planeta. No Brasil os primórdios do despertar da consciência ecológica surge, segundo Milaré (2009), a partir do final dos anos 1950. O autor diz ainda que:

Na atualidade, o embasamento científico, com suas projeções para o futuro da Terra, reforçou esse despertar, de modo que as boas consciências individuais e grupais refletem claramente doutrinas e práticas, já consolidadas e presentes nos segmentos organizados da sociedade e na Administração Pública.

É nesse contexto contemporâneo que a percepção jurídica se faz presente em termos de proteção do meio ambiente. Contudo, antes desse processo significativo observa-se que desde o Brasil Colônia as denominadas Ordenações portuguesas, com características jurídicas, foram responsáveis pela sua aplicabilidade, adaptadas ou não, para o Brasil. Tal situação perdurou inclusive até o início da República, quando o país assumiu para si a responsabilidade pela tutela jurídica do meio ambiente, em 1916, com a inserção de algumas normas no Código Civil brasileiro. (MILARÉ, 2009)

A partir de então começou a surgir uma legislação a fim de tutelar o meio ambiente no Brasil. Milaré (2009, p.799-800) exemplifica pontuando alguns diplomas legais surgidos:

- Dec. 16.300, de 31.12.1923 (Regulamento do Departamento de Saúde Pública);
- Dec. 23.793, de 23.01.1934 (Código Florestal);
- Dec. 24.114, de 12.04.1934 (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);
- Dec. 24.643, de 10.07.1934 (Código de Águas);
- Dec.-lei 25, de 30.11.1937 (Patrimônio Cultural: organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional);
- Dec.-lei 794, de 19.10.1938 (Código de Pesca);
- Dec.-lei 1.985, de 29.01.1940 (Código de Minas);
- Dec.-lei 2.848, de 07.12.1940 (Código Penal).

Na década de 1960, com a emergência do movimento ecológico, novos textos legislativos aparecem, informados por normas mais diretamente dirigidas à prevenção e controle da degradação

ambiental. Entre os mais importantes, alguns já revogados ou alterados, destacam-se:

- Lei 4.504, de 30.11.1964 (Estatuto da Terra);
- Lei 4.771, de 15.09.1965 (Código Florestal);
- Lei 5.197, de 03.01.1967 (Proteção à Fauna);
- Dec.-lei 221, de 28.02.1967 (Código de Pesca);
- Dec.-lei 227, de 28.02.1967 (Código de Mineração);
- Dec.-lei 248, de 28.02.1967 (Política Nacional de Saneamento Básico);
- Dec.-lei 303, de 28.02.1967 (Criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental);
- Lei 5.318, de 26.09.1967 (Política Nacional de Saneamento), que revogou os Decretos-leis 248/67 e 303/67;
- Lei 5.357, de 17.11.1967 (Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lancem detritos ou óleo em águas brasileiras).

Salienta-se, que o reforço para o surgimento de uma legislação teve o seu fortalecimento a partir, da década de 1960, levando-se em consideração que foi nesse período que foi iniciado o processo de crescimento econômico e intensificada a industrialização, levando a ONU em 1972 a realizar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, resultando na chamada Declaração de Estocolmo, que contempla os princípios básicos referentes à questão ambiental (PIOVESAN 2010).

O Brasil frente às demandas cria o Decreto 73.030, de 30.10.1973, que instituiu a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, que hoje é o Ministério do Meio Ambiente – MMA, ligada ao Ministério do Interior e com a finalidade de orientar uma política de conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais.

De acordo com Milaré (2009, p.801), a Lei nº 6.151, de 04.12.1974, do II Plano Nacional de Desenvolvimento – PND contempla uma preocupação com o estabelecimento de uma política ambiental, o que fez com que a partir de então novos diplomas legais para a tutela jurídica do ambiente surgissem, a saber:

- Dec.-lei 1.413, de 14.08.1975 (Controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais);
- Lei 6.453, de 17.10.1977 (Responsabilidade civil por danos nucleares e responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares);
- Lei 6.513, de 20.12.1977 (Criação de áreas especiais e locais de interesse turístico);

- Lei 6.766, de 19.12.1979 (Parcelamento do solo urbano), conhecida como “Lei Lehmann”.

Apesar dos avanços, somente na década de 1980 a tutela jurídica passou a ter mais consistência, cujo primeiro grande ponto de partida deu-se com a Lei 6.938, de 31.08.1981, ou seja, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, contemplando o conceito de meio ambiente para o âmbito do Direito, além de instituir o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – e, o de ter estabelecido “no art. 14, parágrafo 1º, a obrigação do poluidor de reparar os danos causados, de acordo com o princípio da responsabilidade objetiva (ou sem consideração da culpa) em ação movida pelo Ministério Público” (MILARÉ, 2009, p.802).

A partir de então outros pilares foram sendo construído em termos de Leis protetivas do meio ambiente:

- Lei 7.347, de 24.07.1985 – disciplinou a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e possibilitou que a agressão ambiental finalmente viesse a tornar-se um caso de justiça. Mediante essa lei, entidades estatais, paraestatais e, sobretudo, as associações civis ganharam força para provocar a atividade jurisdicional e, de mãos dadas com o Ministério Público, puderam em parte frear as inseqüentes agressões ao ambiente.
- A promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil/1988, que dedica à problemática do meio ambiente um capítulo próprio.
- Lei 9.605, de 12.02.1998, dispondo sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, também conhecida como Lei dos Crimes ambientais. (MILARÉ, 2009, p.802)

O conteúdo abordado neste tópico remete a perceber a amplitude da legislação brasileira voltada para a proteção e preservação do meio ambiente. Contudo, questiona-se o porquê ela não tem contribuído para que a sua eficácia venha a ser a tônica gerenciada a fim de que a sua finalidade maior, que é além de preservar o meio ambiente e proporcionar o crescimento econômico do país de maneira equilibrada, possa vir a ter a credibilidade que se almeja? Crê-se, que é nesse sentido que se justifica a origem do Direito ambiental e, talvez, uma possibilidade futura para a criação do Código de Meio Ambiente Brasileiro.

3.1 Princípios Aplicados ao Licenciamento Ambiental

3.1.2 Princípio da prevenção e princípio da precaução

Para alguns juristas os princípios se confundem, mas para outros não, a exemplo de Cristiane Derani, citada por Brocher (2011), que distingue-os observando que o da precaução ocorre quando houver ameaça de danos sérios e irreversíveis, sendo dessa maneira indispensável ao Estado de Justiça Ambiental; o princípio da prevenção aplica-se na iminência do dano certo e definido, portanto, as medidas preventivas devem ser adotadas com antecipação para evitar os agravos.

3.1.3 Princípio do desenvolvimento sustentável

Em linhas gerais o princípio explicita que deve atender às necessidades econômicas, ambiental e social do presente, mas sem comprometer as gerações futuras, ou seja, as atividades não podem esgotar os recursos do meio ambiente, quaisquer que sejam, em detrimento de prejuízos para a sobrevivência daqueles que estão por vir. Este princípio insere-se na determinação da Constituição Federal, artigo 225, ao reza que todos têm o direito ao meio ambiente equilibrado, e imprescindível à qualidade de vida dos brasileiros, devendo, portanto, o Poder Público e a própria sociedade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

3.1.4 Princípio da publicidade e princípio da informação

Obrigatoriamente a Constituição Federal, (CF) de 1988 determina, artigo 37, que todos os atos praticados pela administração pública deverão ser conhecidos pelo público, levando-se em consideração que quaisquer ilegalidade a sociedade possa por meio do Poder Judiciário torná-los inválidos; no artigo 5º, inciso XIV e XXXIII da CF faculta a todos os brasileiros o acesso à informação, quer de interesse particular quer de interesse coletivo.

3.1.5 Princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados.

Este princípio reconhece que a sociedade é titular juridicamente do bem público ambiental, levando-se em consideração que a natureza é pública, o que confere ao Estado e à coletividade o direito à sua tutela.

3.1.6 Princípio da educação ambiental

Em Brocher (2011) encontra-se a informação de que a Lei n. 9795/99:

[...] afirma que se entende por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Inferre-se, a partir da citação, que a educação ambiental tem a responsabilidade enquanto objetivo de despertar a consciência da coletividade para a aquisição de valores que viabilizem a preservação e valorização do meio ambiente, podendo assim interagir com a natureza.

4 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, CONFLITOS E PERSPECTIVAS

4.1 Impactos Ambientais e o Licenciamento Ambiental

No Brasil, como já foi ventilado, a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras constituem instrumentos para a execução da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981 da Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA. A avaliação de impacto ambiental ainda é definida pela Constituição da República Federativa do Brasil/1988, cujo art. 225, § 1º, Inciso IV, determina que a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação no país de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente é essencial.

A Declaração de Estocolmo/1972, onde o Brasil é signatário, determina que como princípios básicos a conciliação entre desenvolvimento e proteção ambiental e a salvaguarda dos recursos naturais em benefício das gerações atuais e futuras, destacando o papel do planejamento racional como instrumento para a consecução de tais finalidades, de acordo com o IBAMA (2013).

Os resultados da Conferência de Estocolmo no país supramencionado houve repercussão na própria década de 1970, cujos projetos emergentes de grande vulto passaram a ser submetidos à Avaliação de Impacto Ambiental e

tornado efetivamente um instrumento a partir da PNMA/81, que instituiu o CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão responsável pelo estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento ambiental.

Em 19 de dezembro de 1997, o CONAMA emite a Resolução nº 237/97 através da qual regulamentou, em normas gerais, as competências para o licenciamento nas esferas federal, estadual, distrital e municipal as etapas do procedimento de licenciamento, entre outros fatores a serem observados pelos empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental (IBAMA, 2013).

Para o fortalecimento das determinações favoráveis à conservação do meio ambiente em 1988 surge a Lei de Crimes Ambientais a qual:

[...] elevou à condição de crime aquelas condutas lesivas ao meio ambiente, provenientes da não observância da regulamentação afeta ao licenciamento ambiental. Foram constituídos em crime ambiental a construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento, em qualquer parte do território nacional, de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes ao licenciamento (Art. 60 da Lei nº 9605/98). A criminalização das práticas danosas ao meio ambiente, incorporada ao sistema de licenciamento ambiental, constitui marco representativo no processo de responsabilização social e consolidação institucional do licenciamento como efetivo instrumento de gestão ambiental. (IBAMA, 2013).

À gestão ambiental compete, pois, a verificação de impactos ambientais provocados por projetos executados por setores públicos e privados cuja atenção deve estar voltada basicamente para as transformações e demandas da sociedade, mas primando pela preservação equilibrada do meio ambiente. Para tanto, surge a necessidade premente do licenciamento como instrumento eficaz e eficiente para a manutenção sustentável do meio ambiente.

O licenciamento ambiental é compreendido como um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Pela sua relevância o licenciamento ambiental é um instrumento de controle sobre as atividades humanas que podem promover interferências nas condições ambientais provocando alterações em todos os ambientes, por isso a PNMA procura dentro de sua competência uma “[...] conciliação do desenvolvimento econômico com o uso dos recursos naturais, de modo a assegurar a sustentabilidade dos ecossistemas em suas variabilidades físicas, bióticas, sócio-culturais e econômicas” (IBAMA, 2013).

Este é o fundamento norteador da política voltada para o meio ambiente, mas observa-se, que vários outros instrumentos de planejamento de políticas ambientais subsidiam a concessão do licenciamento, mediante uma política de transversalidade para o licenciamento que possibilita o compartilhamento da responsabilidade para a conservação ambiental por meio do desenvolvimento sustentável do país.

Nesse sentido, comunga-se com a conceituação para licenciamento ambiental emitida por Brocher (2011, p.01):

[...] é a atividade exercida pelo Poder Público com vistas a satisfazer às necessidades dos administrados, seja na qualidade de usuários interessados em explorar alguma atividade ou mesmo no interesse na preservação de recursos. [...] O objetivo do licenciamento ambiental é a concessão das modalidades de licença ambiental. As licenças são atos administrativos pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental, as quais deverão ser obedecidas pela pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ecológicos consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, conforme expõe o artigo 1º, inciso II, da resolução 237/97 do CONAMA. Destarte, conclui-se que, cada vez mais o Poder Judiciário, assim como a sociedade como um todo, vem exercendo maior controle nos processos administrativos, tornando-os cada vez mais rígidos com o objetivo de se evitar que ocorram abusos de poder, seja na modalidade de excesso de poder, desvio de finalidade ou omissão da administração.

O licenciamento ambiental é um ato do Poder Executivo no que se refere à administração do ambiente, levando-se em consideração que torna-se um instrumento efetivo para que sejam controladas as atividades humanas que representam uma ameaça às condições ambientais, como afirma Brocher (2011). Ainda segundo este autor, o licenciamento ambiental é um instrumento jurídico de

grande utilidade que materializa o princípio da prevenção, que deve ser o principal objetivo do licenciamento.

De acordo com a PNMA, Lei nº 6938/81, atualizada pela Lei nº 7804/89, a execução do licenciamento ambiental foi estabelecida como competência dos órgãos integrantes do SISNAMA, representados, na esfera federal, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis/IBAMA, e pelos órgãos de meio ambiente dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Para a repartição das competências de licenciamento ambiental entre os órgãos integrantes do SISNAMA foi adotado como fundamento o conceito de significância e abrangência do impacto ambiental direto decorrente do empreendimento ou atividade. Ao IBAMA atribuiu-se a responsabilidade pelo licenciamento daqueles empreendimentos e atividades considerados de significativo impacto de âmbito nacional ou regional (Art. 4º da Resolução do CONAMA nº 237/97), quando:

- I - localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União;
- II - localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados;
- III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;
- IV- destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar, e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
- V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica. (IBAMA,2013)

Aos órgãos estaduais e distrital de meio ambiente foi determinada a competência para o licenciamento dos seguintes empreendimentos e atividades (Art. 5º da Resolução CONAMA 237/97):

- I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;
- II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

- III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;
- IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.(IBAMA, 2013)

Cabe aos municípios a competência para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

4.2 Tipos de Licença Ambiental

4.2.1 Licença prévia (LP)

É a licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, e atestando sua viabilidade ambiental.

A licença prévia deve ser solicitada no início do projeto cujo objetivo reside em que seja observada a localização do empreendimento e se o mesmo foi sistematizado de forma a comprovar a sua viabilização. Na sua apreciação segundo Brocher (2011), são verificados os potenciais impactos e propostas condicionantes a serem seguidas para que o empreendimento seja implementado.

A licença prévia já estava prevista na Resolução CONAMA n. 237/97, tendo em vista que em seu artigo 8º, inciso I, enuncia como a que é concedida na “[...] fase preliminar do planejamento da atividade ou empreendimento, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases [...]”.

4.2.2 Licença de instalação (LI)

É a segunda fase do processo para a licença que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, constante no artigo 8º, inciso II da Resolução 237/97. A licença de instalação possibilita ao empreendedor dar início ao seu projeto, ou seja, à implementação de sua atividade, desde que a atividade ou empreendimento estejam de acordo com os requisitos determinados na Licença Prévia, cujos documentos apresentados sejam analisados; a licença pode ser dispensada se for confirmada que a atividade a ser desenvolvida não provocará dano ao meio ambiente.

A LI de acordo com o artigo 18, inciso II da Resolução 237/97 estabelece ainda que a terá validade de no mínimo o “estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos”.

4.2.3 Licença de Operação (LO)

Obtidas as licenças anteriores – LP e LO – o empreendedor tem a autorização para que a sua atividade seja iniciada. De acordo com Brocher (2011):

Ressalta-se que alguns empreendimentos apresentam licenciamentos específicos com instrumentos para a operação da atividade. Destaca-se que alguns empreendimentos apresentam licenciamentos específicos com instrumentos particulares e denominações próprias. É o caso do caso da exploração petrolífera, prevista na resolução CONAMA 023/94, tais como licença prévia para perfuração e a licença prévia de produção para pesquisa

Em síntese, a licença de operação é a licença que autoriza a operação do empreendimento ou atividade, cumpridas as restrições e condicionantes das licenças anteriores e resguardadas as medidas de controle ambiental do projeto.

4.3 Procedimentos para a Obtenção do Licenciamento Ambiental

Para a obtenção do licenciamento ambiental faz-se necessário seguir regras procedimentais, que estão estabelecidas genericamente no artigo 10 da Resolução do CONAMA n.237/1997, em cujos incisos encontram-se inseridas 8 (oito) etapas que compõem o procedimento, apontadas por Brocher (2011), a seguir:

- I – Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III – Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a

reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Brocher (2011) diz ainda que sobre o procedimento algumas alterações são normais devido às legislações estaduais, mas aponta algumas diretrizes que são genéricas. Segundo ele:

Ao se objetivar a implantação de um empreendimento, mesmo que apenas potencialmente poluidor, deve o particular requerer ao órgão ambiental competente a sua licença ambiental.

O empresário ao se dirigir ao órgão ambiental deve ser devidamente orientado acerca de quais exigências deve cumprir. Os requisitos impostos pelo órgão ao empreendedor deverão dentre outros fatores, da natureza da atividade a ser exercida e pela magnitude do impacto que será gerado.

A resolução n.001/1986 prevê o Estudo de Impactos Ambientais. Normalmente, este é exigido no caso de empreendimento de grande porte, conforme evidencia o artigo 2º da resolução referida, onde são arroladas obras como ferrovias, portos e aeroportos. Em outros casos, as atividades de menor porte são exigidos entre outras denominações, o relatório de avaliação ambiental, relatório de impacto de vizinhança, planos de controle ambiental.

Observa-se que o ponto de partida para o empreendedor deve ser a demonstração ao órgão ambiental de que tem a intenção de empreender, para que possa receber as exigências necessárias para a obtenção da licença, além de poder ser solicitado, a depender do empreendimento, os estudos de avaliação dos impactos ambientais. Salienta-se, que os relatórios solicitados são elaborados por uma equipe multidisciplinar responsável legalmente pelas informações apresentadas ao órgão ambiental, custeada pelo empreendedor, que faz o diagnóstico sobre o meio físico, biológico e sócio-econômico do empreendimento, a fim de que a licença prévia possa ser deferida.

5 RESULTADOS, ANÁLISE E DISCUSSÃO

A idéia inicial deste estudo era realizá-lo teoricamente, revisando a literatura, e, em termos práticos, realizando uma pesquisa empírica junto a ADEMA – Administração Estadual do Meio Ambiente – Autarquia Estadual criada pela Lei nº 2.181, de 12 de outubro de 1978, que veio ser alterada pela Lei 5.057, de 07 de novembro de 2003, e que possibilita a execução das políticas estaduais relativas ao meio ambiente –, para relacionar teoria com o que efetivamente vem sendo colocado em prática pelos órgãos competentes. Contudo, entraves foram colocados pelos gestores da ADEMA no sentido de nos possibilitar os dados essenciais que nos permitiria analisar à luz do Direito os resultados da pesquisa de campo. Assim, nos últimos instantes do estudo fomos obrigados a apenas colocar resultados fruto da fundamentação teórica que estão expostos a seguir.

Deduz-se a partir do conteúdo abordado, que o licenciamento ambiental brasileiro, fundamentado na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, tem a Resolução CONAMA 237/1997 como principal norma delimitadora das atribuições dos entes federativos dentro do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). As citadas atribuições foram regulamentadas pela Lei Complementar 140, de 08/12/2011, e que são colocadas por Costa (2013):

Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. (art. 1º, da LC 140/2011).

O artigo 225 da Constituição Federal/1988, a atuação do poder público é fundamental para a preservação e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para estas e futuras gerações. Assim, em seu artigo 23, ela reza a competência comum dos entes federativos, onde a proteção do meio ambiente, em todas suas dimensões ganha destaque ficando determinado que tanto a União como

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de proteger o meio ambiente.

Para Costa (2013), a competência comum é “uma imposição constitucional para que os diversos integrantes da Federação atuem em cooperação administrativa recíproca, visando resguardar os bens ambientais”. Para que a proteção possa vir a ser efetivada faz-se necessário o licenciamento ambiental a fim de que empreendimentos ou atividades potencialmente ou efetivamente poluentes possam ser controlados pelo poder público.

Salienta-se, que antes da Resolução 237/1997, especificamente em relação ao licenciamento ambiental, surgiram problemas para se definir em que instância federativa deveria ser este efetivado, pois às vezes até licenciamentos em esferas distintas simultâneos eram exigidos. É nesse sentido que justifica-se a instituição do sistema de licenciamento ambiental único estabelecido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), o que foi concretizado com a Lei Complementar 140, de 08/12/2011, que veio regulamentar as competências, ratificando o conceito de licenciamento ambiental já previsto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e na Resolução CONAMA 237/97. Observa-se, que em relação à atribuição para licenciamento ambiental dos entes federativos verifica-se que, como regra, que foi mantido o critério da abrangência do impacto – local, estadual ou federal. Ficou estabelecido à União o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva (critério geográfico);

b) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas (critério do interesse nacional);

c) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs (critério da dominialidade);

d) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas (critério da segurança nacional);

e) relativos à energia nuclear ou materiais radioativos (critério da segurança nacional);

f) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional (“formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos”) . (art. 7º, XIV).

Mas, apesar do Brasil ter uma legislação favorável à preservação do meio ambiente, exposta no capítulo anterior, para a concessão da licença ambiental, infere-se que conflitos entre os diversos órgãos e esferas têm contribuído para que o processo seja bastante complexo dificultando ou favorecendo o surgimento de empreendimentos, principalmente particulares.

É sabido que não é fácil conseguir o licenciamento ambiental no Brasil, pois o processo é bastante complexo. Questiona-se então, quais são as razões para que a licença ambiental seja tão complicada para àqueles que buscam empreender? Dutra (2013) aponta uma série de fatores que são responsáveis pelas dificuldades para a obtenção da licença ambiental, que são:

- processos de comunicação com a sociedade, pontuais e ineficazes;
- modelo de audiências públicas, eventos isolados e passíveis de manipulação por grupos de pressão favoráveis ou contrários ao empreendimento;
- dificuldades inerentes aos procedimentos de previsão de impactos;
- visões burocráticas, oportunistas, eleitoreiras e cartoriais do processo de licenciamento;
- aumento da influência de argumentos subjetivos e ideológicos, nomeadamente aqueles difundidos por determinados setores da mídia;
- judicialização do processo decisório, motivada, principalmente, pelas ações do Ministério Público e pela fragilidade legal das resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), principal fundamento normativo para a emissão das licenças;
- “ocupação do território ambiental” por operadores do direito e profissionais de comunicação, opinando sobre questões de conteúdo alheio à sua formação acadêmica, em detrimento de técnicos e cientistas;
- dificuldade da elaboração de estudos ambientais por equipe multidisciplinar independente, mas paga com recursos do principal interessado nas licenças ambientais;

- sobreposição de funções e os conflitos políticos internos aos órgãos do Poder Executivo interessados em determinado processo de licenciamento;
- omissão do Poder Legislativo, permitindo que remanesçam “vácuos” legais e conflitos normativos e; politização dos cargos gerenciais do setor público, com reflexos sobre a qualidade da gestão.

Salienta-se, que de todos os fatores apontados os processos de comunicação com a sociedade, é parte essencial do licenciamento, no entanto tem sido causa de questões judiciais, tendo em vista que mesmo estando previsto no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 225, parágrafo 1º, IV, da Constituição Federal/ 1988, que estabelece como incumbência do poder público “[...] exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. Todavia, por dedução nota-se que a nossa Constituição tacitamente explicita que os estudos ambientais, além de elaborados previamente à instalação do empreendimento, devem ser conhecidos pelo público, que tem responsabilidades na participação no processo de licenciamento ambiental, ou seja, a participação não é considerada apenas um direito do cidadão.

Reforçando a relevância da participação da sociedade no processo a Constituição Federal/1988, em seu art. 5º, LXXIII, de acordo com Dutra (2013), deixa claro que “qualquer cidadão pode propor ação popular que vise à anulação de ato lesivo ao ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Analisando a legislação ambiental Milaré (2009), questiona:

[...] por que no Brasil, que, sem dúvida alguma, tem o melhor texto constitucional sobre o meio ambiente, que possui uma boa legislação infraconstitucional na matéria, que conta com um dos mais avançados sistemas de acesso coletivo à justiça do mundo, ainda não se consegue, em muitas áreas, um cumprimento razoável das normas de proteção ambiental? (MILARÉ, 2009, p.806)

Diante do questionamento e refletindo sobre a problemática o autor defende a tese de que é preciso com urgência que o país venha a criar o “Código de Meio Ambiente Brasileiro”. A importância da defesa exposta para o cerne deste estudo faz com que o raciocínio desenvolvido na tese seja apresentado a seguir, em seus pontos mais relevantes.

A priori a situação vigente é caracterizada como “malogro legislativo”, cuja ineficácia da legislação ambiental, em termos de causas, são facilmente identificadas. Assim são aponta criticamente os seguintes fatores:

- perfil assistemático da legislação ambiental, provocando conflitos normativos nos vários níveis legislativos, facilitando o degradador ambiental que assim fica livre para exercer atividades lesivas ao meio ambiente;
- normas formadoras do Direito Ambiental de idades e espíritos diversos, com idéias e preocupações diversificadas, sendo, inclusive, grande parte dos textos normativos anterior à Constituição Federal de 1988 e, por isso, pouco se preocupava com o meio ambiente de uma maneira geral;
- legislação ambiental estruturada em retalhos com normas de regramento das condutas dos envolvidos inexistentes, a exemplo da problemática que envolve os resíduos perigosos ou tóxicos.

O arcabouço da legislação ambiental é constituídos de um emaranhado de leis, decretos-leis, medidas provisórias, decretos, resoluções e portarias a reger a matéria.

Esta situação para Milaré (2009):

[...] contribui para aumentar a insegurança e a incerteza jurídicas de quantos militam na defesa do ambiente. Ademais, quando levadas à apreciação do Judiciário, as divergências sobre as normas em vigor acabam por se tornar mais uma questão a somar-se à discussão do objeto central da demanda, o que torna ainda mais morosa a Justiça. (MILARÉ, 2009, p.804)

A partir dessa percepção, o autor reforça a sua tese, ou seja, na necessidade de que o Estado preste em uma codificação ambiental, conceituada como “o

conjunto metódico e sistemático de disposições legais relativas a um assunto ou a um ramo do **Direito** [grifo nosso]”. Assim, e, entendendo a urgência da criação do Código, Milaré (2009) sugere que esforços sejam empreendidos nos campos da doutrina, da jurisprudência e da técnica legislativa, por uma gama de atores, com a finalidade de que o Direito do Ambiente venha a ser consolidado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A humanidade clama por cuidados para com o meio ambiente e, assim por extensão, para o homem bem como para com o planeta. As mudanças climáticas que estão surpreendendo a todos sabe-se que é uma consequência das atividades econômicas desenfreadas realizadas na trajetória do ser humano por todas as civilizações na busca de um suposto desenvolvimento. Os resultados nefastos se fazem presentes, o que tem levado as nações a uma procura por alternativas que permitam a atividade econômica, mas que equilibre o meio ambiente, mediante a sua proteção e preservação para as gerações futuras, ter-se-á o que se denomina um desenvolvimento sustentável.

No Brasil as preocupações foram lentas, mas gradativas, com início no final do início da segunda metade do século XX. A partir de então uma gama de normas, leis, decretos foram sendo criados no sentido de que cuidados fossem realizados em benefício do meio ambiente, a exemplo da Lei n. 6.938/1981, que cria a Política Nacional do Meio Ambiente, instrumento imprescindível para o que o meio ambiente seja equilibrado; mas, o ápice em termos de legislação deu-se com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que dedica um capítulo inteiro à temática.

O artigo 225 da Constituição Federal/1988 é de suma relevância para a proteção e preservação do meio ambiente devendo a atuação do poder público ser decisiva para o seu equilíbrio garantindo às futuras gerações o seu usufruto. Considera-se ainda que no artigo 23, ela reza a competência comum dos entes federativos, onde a proteção do meio ambiente, em todas suas dimensões ganha destaque ficando determinado que tanto a União como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de proteger o meio ambiente.

Um dos instrumentos para a proteção do meio ambiente vem a ser o licenciamento ambiental, determinado pela Lei n. 6.938/1981, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente.

O Licenciamento Ambiental antes de ser concedido ele permite que estudos de impacto ambiental e de zoneamento, por exemplo, que possam ser realizados com a finalidade de garantir o direito a que se possa empreender atividades

econômicas, mas primordialmente que direcione uma forma de utilização dos recursos naturais sem que sejam provocados danos. Em outras palavras, o licenciamento ambiental concedido procura fiscalizar toda e qualquer forma de empreendimentos econômicos que utilizem os recursos da natureza. Apesar de ter poder de polícia, o licenciamento ambiental prima pelo meio ambiente, mas também aos anseios das populações atingidas pelas atividades, sem que corram riscos e/ou prejuízos.

No processo para o licenciamento ambiental encontra-se diretamente uma relação com o Direito Ambiental, tendo em vista este possuir princípios específicos, a exemplo do princípio da prevenção, fundamento importante para a concessão do licenciamento solicitado.

Observa-se que não é descomplicado conseguir o licenciamento ambiental, levando-se em consideração os inúmeros conflitos que surgem entre os diversos entes federativos e as inúmeras exigências requeridas, a exemplo da judicialização do processo decisório, que regra geral tem sido motivada pelas ações do Ministério Público e pela fragilidade legal das resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), principal fundamento normativo para a emissão das licenças.

Percebeu-se no estudo realizado, que o Brasil possui uma legislação voltada para o meio ambiente bastante sólida, mas também diversificada, com uma infinidade de leis, decretos-leis, medidas provisórias, decretos, resoluções e portarias que procuram reger a matéria, mas que no campo jurídico tem provocado inseguranças e incertezas, levando-se em consideração as divergências existentes entre as normas, dificultando e colocando entraves à Justiça. Nesse sentido, comunga-se com a ideia de alguns legisladores, que para facilitar a apreciação de questões seria necessário que o país venha a ter o seu Código de Meio Ambiente Brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BELTRÃO, Antonio F.G. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BROCHER, Rafael Ernani Cabral. **Controle judicial do licenciamento ambiental**. 2011. Disponível em:<<http://www.jurisway.org.br>>. Acesso em: 25.01.2014.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. 3.ed. São Paulo: Letras & Letras, 2001.

CARVALHO, Kildare Gonçalves Carvalho. **Direito constitucional**. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

COSTA, Sandro. **Panorama do licenciamento ambiental no Brasil**. 2013. Disponível em:<<http://www.infonet.com.br/sandrocosta/ler.asp?id=145725>>. Acesso em: 05.01.2014.

FARIA, Ivan Dutra. **Por que o licenciamento ambiental no Brasil é tão complicado?** 2013. Disponível em:<<http://www.brasil-economia-governo.org.br/2013/03/25/por-que-o-licenciamento-ambiental-no-brasil-e-tao-complicado-parte-i/>>. Acesso em: 05.01.2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, E.P. O princípio da dignidade da pessoa humana e suas peculiaridades. **Revista OAB Legal**, n.4, 2012. Disponível em:<<http://www.oabse.org.br/528/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-suas-peculiaridades.html>>. Acesso em: 22/11/2013.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6.ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 22.ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2003.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Portal Nacional de Licenciamento Ambiental/PNLA. **Licenciamento ambiental**. Brasília: MMA, 2012.

_____. **Licenciamento ambiental**. 2014. Disponível em:<<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 03.02.2014

_____. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. **Licenciamento ambiental federal**. 2014. Disponível em:<<http://www.ibama.gov.br/licenciamento>>. Acesso em: 03.02.2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Meio ambiente**. 2013. [s.n.t.].

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Gilvania Saraiva. Licenciamento ambiental: uma análise a luz de seus princípios norteadores. **JUS Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3793, 19 nov. 2013. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/25888>>. Acesso em: 03.02.2014.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

APÊNDICE

APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA



ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

- 1 QUAL A DATA DE CRIAÇÃO DA ADEMA?**
- 2 QUAL A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADEMA?**
- 3 QUAIS AS COMPETÊNCIAS DA ADEMA DENTRO DO SISNAMA?**
- 4 QUAIS AS PRINCIPAIS ATUAÇÕES DEFLAGRADAS PELA ADEMA?**
- 5 COMO SÃO DEFINIDAS AS COMPETÊNCIAS DA ADEMA?**
- 6 HOUVE EPISÓDIOS DE CONFLITO DE COMPETÊNCIAS DA ADEMA COM ALGUM OUTRO ÓRGÃO DO SISNAMA?**
- 7 COMO SÃO RESOLVIDOS OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIAS ENTRE A SEMA E OUTROS ÓRGÃO DO SISNAMA?**
- 8 QUAIS OS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE UTILIZADOS PELA ADEMA?**
- 9 COMO SE DÁ O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ATRAVÉS DO ÓRGÃO ESTADUAL DE SERGIPE?**
- 10 QUAIS OS PRINCIPAIS TIPOS DE ATIVIDADES POTENCIAL E EFETIVAMENTE POLUIDORAS LICENCIADAS EM SERGIPE?**
- 11 QUANTAS LICENÇAS EM MÉDIA SÃO ESPEDIDAS POR ANO PELA ADEMA?**
- 12 A ADEMA REALIZA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO?**

ANEXO

